

Processo nº 3785/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição s/nº, Buriti/MA, 65.515.970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Buriti.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 560/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 320/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 16114/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10 como segue:

a.1) o Relatório de Gestão considera os aspectos orçamentário e financeiro de 2012, porém não informa sobre o cumprimento das normas de direito financeiro aplicáveis, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE nº 25/2011 (seção III, item 1 do RI);

a.2) a despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal (seção III, item 2.2.1 do RI);

a.3) execução orçamentária do exercício foi deficitária, as despesas foram maiores que as receitas (seção III, item 2.2.2 do RI);

a.4) os créditos adicionais no valor total de R\$ 636.913,19, não atenderam ao disposto nos art. 42 e 44 da Lei 4.320/1964: foram emitidos em papel timbrado da Câmara, decretos sem numeração e sem assinatura de quem os expediu (seção III, item 3.2 do RI);

a.5) foram verificadas divergências no orçamento (seção III, item 3.3.1 do RI);

a.6) diferença no valor do repasse anual, o repasse feito à Câmara Municipal foi de R\$ 793.043,31, porém a Câmara informa ter recebido R\$ 998.288,44. O extrato bancário de janeiro e recibos de repasse totalizam R\$ 993.343,36 (seção III, item 3.4.1 do RI);

a.7) a movimentação financeira em desacordo com a Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 11/2011 - houve emissão de cheques ao portador, sem a correspondência com as despesas pagas no mês (seção III, item 3.4.2 do RI);

a.8) inconsistência nos saldos financeiros mensais – De janeiro a setembro o saldo demonstrado pelo gestor é maior que o apurado na prestação de contas e de outubro a dezembro o saldo demonstrado é menor que o apurado na prestação de contas (seção III, item 3.4.3 do RI);

a.9) despesas no valor de R\$ 6.834,06 sem que na prestação de contas haja comprovantes da destinação de reembolso (seção III, item 3.4.4);

a.10) irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas e inexibilidades (seção III, itens 4.1, 4.2.1 e 4.2.2 do RI);

a.11) despesas no valor de R\$ 5.338,00 sem comprovação de Notas Fiscais, apenas com recibos e para serviços não especificados (seção III, item 4.3.1 do RI);

- a.12) aquisição de material de construção sem prestação de serviços correspondentes, no valor de R\$ 7.670,00 (seção III, item 4.3.2 do RI);
- a.13) acompanhamento de despesas contínuas – Não foram encontrados pagamentos de conta de água, luz e telefone (seção III, item 4.3.3 do RI);
- a.14) acompanhamento das consignações em folha (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), *Imposto Sobre Serviços* de Qualquer Natureza (ISS), *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*, Consignados) (seção III, item 4.3.4 do RI);
- a) o *Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)* e o *Imposto Sobre Serviços* de Qualquer Natureza (ISS), embora tenham sido apresentadas Ordens de Pagamento, não houve comprovação para esses valores, demonstrado no item 3.4.3 do RI;
- b) empréstimo consignado, não há nenhum comprovante de pagamento na prestação de contas, nos meses de janeiro a abril foram incluídas na despesa paga alguns valores que constavam nos extratos bancários com a discricão “Consignação (R\$ 35.654,30)”
- c) INSS analisado no item 6.8.1 do RI.
- a.15) irregularidades na contratação de fotógrafo e digitador (seção III, item 4.3.5 do RI);
- a.16) aquisição de material de expediente em valor (R\$ 15.849,10) superior ao permitido para “dispensa de licitação” (seção III, item 4.3.6 do RI);
- a.17) ocorrências na locação de veículos no valor total de R\$ 58.860,00 (seção III, item 4.3.7 do RI);
- a) manutenção, reparos, combustível e motorista seriam de responsabilidade da locatária (cláusula 2.1 do contrato) contradiz com a cláusula 2.4, que diz que o motorista deveria ser habilitado e experiente e que qualquer dano pessoal ou mecânico resultante de acidente é de responsabilidade do locador;
- b) não houve aquisição de gasolina, bem como pagamentos a nenhum motorista;
- c) todos os dois contratos possuem data de emissão de 01.01.2007;
- d) não há documento do locador do veículo;
- e) sem prova de licitação, visto que o valor é superior ao permitido para dispensa;
- f) não há justificativa onde fique comprovado ser vantajoso para a Administração esse tipo de contrato;
- g) pagamentos sem nota fiscal, com base em uma Ordem de Pagamento emitida em papel timbrado da Prefeitura de Buriti, sem desconto de ISS e IRRF;
- a.18) despesas indevidas com Multas (R\$ 5.421,33) por atraso de pagamento, mesmo gestor e contador de 2011, havia saldo financeiro em todos os meses de 2011 (seção III, item 4.3.8 do RI);
- a.19) a apresentação da relação de bens, não foi apresentada na forma instituída pela Instrução Normativa (IN) TCE nº 09/2005 (seção III, item 5.2 do RI);
- a.20) consta no arquivo enviado pelo gestor, o Decreto Legislativo nº 03/2004, que trata do subsídio do prefeito, não dos vereadores. A mesma ocorrência na Prestação de Contas de 2011, contrariando o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2 do RI)
- a) não há lei fixando subsídios para a legislatura;
- b) os valores de R\$ 4.749,42 e R\$ 9.498,84 pagos ao presidente, não foram estipulados em nenhum normativo legal;
- c) em 2011 os valores pagos foram R\$ 3.961,55 e R\$ 7.923,10 para o presidente.
- a.21) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) – A Câmara informou que não possui PCCS, afronta os arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º da Constituição Federal. Não consta a lei que teria criado os cargos efetivos e respectivas remunerações. Mas existem cargos na folha de pagamento: assessor geral (R\$ 1.500,00), zelador (R\$ 622,00), tesoureiro (R\$ 850,00) e contínuo (R\$ 622,00) (seção III, item 6.4 do RI);
- a.22) cargos comissionados: o gestor afirma que a Câmara não elaborou o PCCS, no entanto os cargos comissionados têm que ser criados por lei, para o que não há prova. Consta uma folha com 9 assessores que devem ser comissionados, cada um recebe R\$ 622,00 sem desconto de INSS, porém com empréstimo consignado (seção III, item 6.3 do RI);

a.23) foram encontrados três tipos de folhas de pagamento: uma com 9 vereadores, outra com 4 servidores e uma terceira com 9 assessores. Da análise, constatou-se que não foram processadas dentro dos estágios da despesa. (seção III, item 6.6 do RI);

a) as folhas de pagamento não estão assinadas, para comprovar o recebimento dos salários;

b) divergência no valor consignado na folha de janeiro/2012, Solange Maria e outros, desconta apenas R\$ 63,05 na Ordem de Pagamento (OP), quando deveria descontar R\$ 204,83;

c) despesa indevida: Pagamento de 13º salário aos vereadores, valor bruto de R\$ 47.494,20 e líquido de R\$ 31.447,88 (dez/2012). Observa-se que os valores na Nota de Empenho (NE) e OP divergem da folha de pagamento, bruto R\$ 43.566,25 e líquido de R\$ 33.860,17;

d) não houve empenho e pagamento do 13º salário dos assessores parlamentares.

a.24) remuneração individual máxima dos vereadores em relação aos deputados estaduais, de acordo com a Legislação vigente, para os Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, corresponderá a trinta por cento (R\$ 3.715,22) do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07), (art. 29, VI da Constituição Federal e a Instrução Normativa (IN) TCE nº 04/2001), porém a remuneração dos vereadores do Município de Buriti, no exercício financeiro de 2012, foi de R\$ 4.749,42 mensais e o do presidente foi de R\$ 9.498,84, um valor pago a maior de R\$ 1.034,20 aos vereadores (total de R\$ 99.283,20), e de R\$ 5.783,62 ao presidente da Câmara (total de R\$ 69.403,44), somando um valor total de recebimento a maior de R\$ 168.686,64 (12 salários) (seção III, item 6.7.1 do RI);

a.25) percentual de aplicação com folha de pagamento – O limite legal de 70% do repasse (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º da IN/TCE/MA nº 004/2001) – O limite apurado pela Unidade Técnica foi de 82,01% (seção III, item 6.7.2 do RI);

a.26) não pagamento da contribuição patronal – Foi retido R\$ 51.283,29, porém não há comprovação do recolhimento ao INSS (seção III, item 6.8.1 do RI);

a.27) não houve empenho e nem pagamento da contribuição patronal – A remuneração total dos vereadores e servidores no ano foi de R\$ 725.594,65, o que representa um débito de R\$ 152.374,88, aplicando-se uma alíquota de 21%, referente ao percentual da contribuição patronal (seção III, item 6.8.2 do RI);

a.28) durante o ano não houve retenção de INSS dos nove assessores. A folha dos mesmos totalizou R\$ 67.176,00 no ano (seção III, item 6.8.3 do RI);

a.29) a escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerente as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 8.1 do RI);

a.30) a prestação de contas foi assinada pelo Senhor Jurandy Viegas Almeida, registro CRC-MA nº 04279/0-O, não sendo ocupante de cargo efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN/TCE/MA nº 09/2015 (seção III, item 8.2, do RI);

a.31) não há comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e IN/TCE nº 08/2003 (seção III, item 9.1.1, do RI);

a.32) não foram enviados a esta Corte de Contas, via sistema FINGER, os RGFs do 1º e 2º semestres, contrariando o art. 7º da IN/TCE nº 08/2003, Anexo IV e art. 5º, I, da Lei 10.028/200 (seção III, item 9.1.2 do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 444.948,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamentos de despesas apresentando irregularidades relativas ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), ausência de comprovante de pagamento referente ao INSS, IRRF, ISS, Pensões, subitens: “a.8”; “a.9”; “a.18”; “a.23” e “a.24;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 44.494,85 (quarenta e quatro mil, quatrocentos noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5”, R\$ 2.000,00 (

uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.11”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.12”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.13”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.14”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.15”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.16”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.17”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.19”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.20”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.21”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.22”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.25”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.26”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.27”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.28”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.29”, R\$ 2.000,00, “a.30”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens: “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 109.069,64 (R\$ 44.494,85 + R\$ 50.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ R\$ 444.948,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Injúrio, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 13 de janeiro de 2016 às 12:09:50

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 14 de janeiro de 2016 às 10:23:14

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 20 de janeiro de 2016 às 09:59:09